



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000948/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.761 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria IPI - MULTA
Recorrente BERNARDES & ALVES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE EXAME E LAVRATURA. REPARTIÇÃO FISCAL. NULIDADE. AUSÊNCIA.

Dispondo a Administração Tributária dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário, inexistente óbice à lavratura do auto de infração na sede da repartição fiscal.

DIF-BEBIDAS. FALTA DE ENTREGA. MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

O sujeito passivo que deixar de apresentar, no prazo fixado, declaração fiscal exigida nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999, sujeita-se à imposição da multa prevista.

Cominada penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, aplica-se o princípio da retroatividade benigna.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fixar a presente multa no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sérgio Celani e Bruno Maurício Macedo Curi. Ausente momentaneamente o Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Bernardes e Alves Ltda. contra Acórdão nº 01-15.455, de 20 de outubro de 2009 (fls. 171 a 176), proferido pela 3ª Turma da DRJ/Belém-PA, que manteve o lançamento relativo à multa por falta de entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas (DIF-Bebidas) no valor total de R\$ 95.000,00.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 148/154, através do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 95.000,00, por falta de entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas (DIF-Bebidas).

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que a fiscalizada foi inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação à entrega da DIPI-Bebidas (*sic*) relativa aos períodos já referidos, e que comunicou que não foi possível transmiti-las.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, na qual, em resumo, alegou que:

Da ação fora do estabelecimento da contribuinte

Fazendo tabula rasa do comando contido no art. 904 do RIR/99, os nobres autuantes realizaram o procedimento de fiscalização que deu azo ao presente lançamento fora da sede da Impugnante.

No caso vertente, o procedimento colide com fundamento legal da maior importância, aquele que determina ser o domicílio do sujeito passivo o local do exame dos documentos. Assim, pois, o presente Auto de Infração é incontestavelmente nulo, motivo pelo qual o lançamento nele contido não pode prosperar.

Da improcedência da multa

A multa prevista no art. 499, inciso I, do RIPI, possui caráter compensatório, de forma a compensar eventual prejuízo ao erário pelo não pagamento do imposto (IPI) em razão da não utilização dos selos de controle.

No caso dos autos, tal multa é incabível, já que, conforme atestaram os próprios fiscais autuantes, a contribuinte recolheu corretamente o IPI devido em razão das vendas dos produtos correspondentes.

Além do mais, se não apresentou a Declaração Especial de Informações Fiscais, o fez não por vontade sua, mas como forma de dar continuidade às suas atividades, uma vez que ainda no ano de 2001, requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Imperatriz (MA) o Registro Especial de que trata o art. 1º, § 6º, do Decreto-Lei nº 1.593/77, no que não foi atendida por aquele órgão, que fez exigências que naquela ocasião ela não poderia atender.

Uma vez negado o registro especial de selo, fica o sujeito passivo vedado à prática da mercancia dos produtos por ele produzidos, o que importa, na prática, em inviabilizar por completo suas atividades comerciais.

Requer, ao final, que seja julgado nulo e/ou improcedente o lançamento.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

DIF-BEBIDAS. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIPI-BEBIDAS (sic) após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

Cientificado do referido acórdão em 09 de dezembro de 2009 (fl. 182), o interessado apresentou recurso voluntário em 05 de janeiro de 2010 (fls. 183 a 191) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria de competência deste Colegiado e estando o crédito tributário lançado dentro do seu limite de alçada, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da ausência de nulidade do auto de infração

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, trouxe a seguinte disposição de interesse à matéria em exame:

Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos. Destaquei.

Dessa forma, resta autorizada pela legislação a execução de auditoria fiscal nos livros e documentos fiscais da empresa em local distinto da sede do sujeito passivo, como sói ocorrer normalmente nos trabalhos levados a cabo nas dependências da Receita Federal.

Na mesma linha, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, assim disciplinou:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

..... Destaquei.

Assim, também a lavratura do auto de infração poderá ocorrer – como é de costume – na sede da repartição fiscal, local onde normalmente, após exame da documentação fiscal apresentada pelo sujeito passivo, se dá a verificação da falta.

Como bem anotado pela decisão recorrida, *o local de verificação não é necessariamente o espaço físico da empresa, ou seja, não se trata do local do cometimento da falta.*

Portanto, dispondo a Administração Tributária dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário, inexistiu óbice à lavratura do auto de infração na sede da repartição fiscal.

Pelo exposto, rejeito a presente preliminar de nulidade do auto de infração.

Da multa pela falta de entrega da DIF-Bebidas

A multa em tela tem como supedâneo normativo o seguinte quadro:

Lei nº 9.779, de 1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

Instrução Normativa SRF nº 325, de 2003:

Art. 3º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DIF-Bebidas no prazo estabelecido no artigo anterior, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega após o prazo;

Atualmente, esse quadro normativo apresenta nova configuração.

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, apresenta agora as seguintes disposições:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)

I - por apresentação extemporânea: [\(Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; [\(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; [\(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; [\(Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)

..... Negritei.

Percebe-se, portanto, com a nova redação do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, dada pela Lei nº 12.766, de 2012, em especial a do seu inciso II, que a conduta de *deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999*, sujeita o contribuinte, agora, a uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), menos severa portanto que a prevista na sua redação original.

Nesse novo panorama normativo, atrai-se a aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

Processo nº 10325.000948/2008-11
Acórdão n.º **3802-001.761**

S3-TE02
Fl. 8

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Negritei.

Trata-se de norma de ordem pública, passível, portanto, de conhecimento de ofício.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso voluntário para fixar a presente multa no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda